



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 05/2017

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado** *Agaciel maia*

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 249/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em reestruturar o atual modelo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Distrito Federal, com vistas a tornar a proteção previdenciária do servidor sustentável em longo prazo.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 122 / 2017

Folha nº 173 §



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, incisos II, alíneas "a" e "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

Deste modo necessário atingir a pedra de toque da espécie normativa em comento, que visa em características emergenciais garantir o devido adimplemento e suporte financeiros para a continuidade da prestação dos serviços inerentes ao ente.

Oportuno caracterizar que os métodos de arrecadação do ente infelizmente comprovam-se insuficiente para sua atual gestão, situação decorrente não apenas em consonância ao inadimplemento de seus administrados, mas pondera a realidade do Distrito Federal pelas despesas remanescentes da gestão antecessora.

Assim, trata-se a presente proposta de uma tentativa de atribuir uma nova metodologia que se revestirá como paladino do ente, proporcionando oxigenar e desobstruir a via financeira do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que a administração do regime proposto será direcionada pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM, pessoa jurídica de direito privado com natureza pública munida de autonomia administrativa e financeira.

No mesmo giro, o corpo da espécie normativa em análise precisamente em seu artigo 1º, parágrafo 1º, aduz a inclusão dos servidores que entrarem em exercício após aprovação do órgão fiscalizador, não obstante a inclusão e desistência dos demais servidores que manifestarem interesse a previdência complementar.

Ato contínuo, diante as premissas insertas e dominantes nos atos que gerem a administração, urge salientar a obediência da presente fundação a todos os princípios salutarres que regem a administração Pública, explícita ao teor do artigo 37 da Constituição federal, assim como os implícitos, em destaque o da razoabilidade e proporcionalidade.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Finalmente, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à sua admissibilidade, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda substitutiva nº 18, acatando-se as subemendas nº 19, 20, 28, 33, 34 e 35 rejeitando-se as emendas nº 5, 6, 9, 13, 15, 16, 17 e 40 e as subemendas 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39 e 41.

As emendas nº 1, 2, 3 tiveram seu protocolo anulado. As emendas nº 4, 7, 8, 10, 11, 12, 14 e as subemendas nº 23 e 42 foram retiradas.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADO**  
**Relator**